



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.947 - RS
(2013/0408684-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : LUDDIR RITTER
ADVOGADOS : DIEGO PIERDONÁ PORTELLA
ÍTALO GENESIO POTRICH

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1310034/PR. INAPLICABILIDADE.

1. No julgamento do REsp 1310034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o relator, Min. Herman Benjamin, bem delineou a questão posta a debate: "*c) qual a lei, no tempo, que fixa a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa (objeto da presente controvérsia)*".

2. Com efeito, firmou-se entendimento de que a possibilidade de conversão deve observar a lei de regência quando do preenchimento do requisito para a aposentadoria, de modo que, aos pedidos formulados após a vigência da Lei n. 9.032/95 (29.4.1995), que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, ficou inviabilizada a conversão do tempo de serviço comum em especial, autorizada, contudo, a conversão de especial para comum.

3. Contudo, tal vedação não atinge o agravado. Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que o segurado, ainda que desprezado o tempo de serviço comum (de 1.11.1979 a 11.9.1985), alcançou tempo suficiente para o gozo da aposentadoria especial, pois efetivamente laborou sob tais circunstâncias por 25 anos, 3 meses e 2 dias.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.947 - RS
(2013/0408684-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : LUDDIR RITTER
ADVOGADOS : DIEGO PIERDONÁ PORTELLA
ÍTALO GENESIO POTRICH

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 468/473, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PERÍODOS LABORADOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do agravante nos termos da seguinte ementa (fls. 333/351, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. FATOR 0,71. ATIVIDADE COMUM DESEMPENHADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.

2. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos.

3. *Demonstrado o tempo de serviço especial por 25 anos, conforme a atividade exercida, bem como a carência mínima, é devido à parte autora o benefício de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91.*

4. *A DIB deve ser fixada na data de entrada do requerimento, pois na ocasião o autor reunia as condições necessárias à concessão do benefício.*

5. *Possibilidade de conversão de tempo de serviço em especial pelo fator 0,71, pois se trata de tempo de serviço comum na forma do art. 55, inciso I, da Lei n. 8.213/91 em cotejo com o art. 64 do Decreto n. 357/91, inexistindo diferenciações com o tempo de serviço exercido na esfera privada ou pública, urbana ou rural para fins de conversão anterior a Lei n. 9.032/95.*

6. *Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo)."*

Nas razões do regimental, o agravante aduz que a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial ficou inviabilizada após a vigência da Lei n. 9.032/95, visto que *"em matéria de conversão de tempo comum para tempo especial, como no caso dos autos, a lei que previa tal possibilidade (Lei 6.887/80, cujos efeitos foram mantidos pela redação do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91) foi revogada pela Lei nº 9.032/95, o que importa dizer que, a partir da vigência desta Lei (28/04/1995), só é possível a concessão de aposentadoria especial quando houver comprovação efetiva de atividade especial, sob pena de se dizer, contrariamente ao que já tem decidido o STF, que há direito adquirido a regime jurídico"* (fls. 480, e-STJ).

Alega que tal entendimento é corroborado pelo exegese do REsp 1310034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.947 - RS
(2013/0408684-0)**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1310034/PR. INAPLICABILIDADE.

1. No julgamento do REsp 1310034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o relator, Min. Herman Benjamin, bem delineou a questão posta a debate: "*c) qual a lei, no tempo, que fixa a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa (objeto da presente controvérsia)*".

2. Com efeito, firmou-se entendimento de que a possibilidade de conversão deve observar a lei de regência quando do preenchimento do requisito para a aposentadoria, de modo que, aos pedidos formulados após a vigência da Lei n. 9.032/95 (29.4.1995), que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, ficou inviabilizada a conversão do tempo de serviço comum em especial, autorizada, contudo, a conversão de especial para comum.

3. Contudo, tal vedação não atinge o agravado. Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que o segurado, ainda que desprezado o tempo de serviço comum (de 1.11.1979 a 11.9.1985), alcançou tempo suficiente para o gozo da aposentadoria especial, pois efetivamente laborou sob tais circunstâncias por 25 anos, 3 meses e 2 dias.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

No julgamento do REsp 1310034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o relator, Min. Herman Benjamin, bem delineou a questão em debate: "*c) qual a lei, no tempo, que fixa a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa (objeto da presente controvérsia)*".

E quanto ao tema, assim dispôs:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Para manifestar com exatidão, por conseguinte, qual a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum, é inevitável uma atrelagem à conclusão exarada acerca da lei que se poderia considerar para determinar o fator de conversão.

Com efeito, a lei incidente sobre a aposentadoria objeto de concessão é que há de ser levada em conta. Se a citada norma estabelece o direito de conversão entre tempo especial e comum, deve-se observar o que o respectivo sistema legal estabelece.

Trazendo o raciocínio ao objeto aqui controvertido, a Lei 6.887/1980 impôs a seguinte alteração na Lei 5.890/1973:

(...)

Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfeitas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial ou comum foram exercidas.

O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão.

A tese do INSS somente seria aplicável para os benefícios concedidos sob regime jurídico que não permitisse a conversão entre tempo especial e comum.

(...)

O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria."

Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. O pedido foi formulado 16.12.2010, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º).

Vejamos a redação original que legitimava a conversão de comum em especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Da leitura da nova redação do art. 57, §§ 3º e 5º, infere-se a possibilidade de conversão tão somente de especial para comum. *In verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum.

Contudo, tal vedação não atinge o agravado. Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que o segurado, ainda que desprezado o tempo de serviço comum (de 1.11.1979 a 11.9.1985), teria alcançado tempo suficiente para o gozo da aposentadoria especial, pois teria efetivamente laborado sob tais circunstâncias por 25 anos, 3 meses e 2 dias, o que lhe garante, nos termos do § 1º do art. 57, renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Considerando que o INSS reconheceu em Juízo a especialidade do período de **12/09/1985 a 28/02/1997**, com base no conjunto probatório, concluo que o autor desempenhou atividades laborativas sob condições especiais de trabalho nos períodos de **01/03/1997 a 31/01/2000**, de **01/02/2000 a 29/02/2004**, e de **01/03/2004 a 16/12/2010**.

4. Da conversão do tempo comum em especial pelo fator 0,71

O período de **01/11/1979 a 11/09/1985**, no qual não há agente insalubre, relativo ao tempo de serviço comum, pode ser convertido em tempo de serviço especial, conforme a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91. Essa possibilidade somente foi vedada a partir da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação desse dispositivo. Dessa forma, é possível converter o tempo de serviço comum para atividade especial multiplicando-se por 0,71, conforme determina o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, pois se converterá de 35 anos para 25.

A utilização do redutor no tempo de serviço se justifica, pois se trata de tempo de serviço comum na forma do art. 55, inciso I, da Lei n. 8.213/91 em cotejo com o art. 64 do Decreto n. 357/91, inexistindo diferenciações com o tempo de serviço exercido na esfera privada ou pública, urbana ou rural para fins de conversão anterior a Lei n. 9.032/95.

Considerando que o período de **01/11/1979 a 11/09/1985** corresponde a **5 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de serviço comum**, a sua conversão em tempo de serviço especial, pela multiplicação por 0,71, resulta em **4 anos, 1 mês e 29 dias** de tempo de serviço especial.

(...)

5. Aposentadoria especial

Para fazer jus à aposentadoria especial, deve a parte autora preencher os requisitos previstos no art. 57 da Lei de Benefícios, quais sejam, **tempo de serviço (no caso, 25 anos)** e carência mínima.

Com relação ao tempo de serviço, somando-se o período judicialmente reconhecido, o autor demonstrou ter desempenhado atividade especial por **29 anos, 5 meses e 1 dia**, suficientes à concessão da aposentadoria especial pretendida.

Não há controvérsia quanto à carência, pois resta patente que a parte autora ultrapassou sobejamente a carência mínima exigida para a concessão do benefício.

Desse modo, contando o autor mais de 25 anos de tempo de serviço especial e cumprida a carência exigida, tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0408684-0

**AgRg no
AREsp 449.947 / RS**

Números Origem: 50014230320114047104 RS-50014230320114047104 RS-50036024620124047112

PAUTA: 18/12/2014

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: LUDDIR RITTER
ADVOGADOS	: ÍTALO GENESIO POTRICH DIEGO PIERDONÁ PORTELLA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: LUDDIR RITTER
ADVOGADOS	: ÍTALO GENESIO POTRICH DIEGO PIERDONÁ PORTELLA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.